

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2005**

Em 16 de Abril de 1998 foi celebrado um protocolo de cooperação entre o Ministério da Saúde e a Cruz Vermelha Portuguesa onde se estabeleceram os princípios gerais para o tratamento, no Hospital da Cruz Vermelha, de utentes do Serviço Nacional de Saúde.

Na sequência deste protocolo, foi estabelecido um acordo de cooperação entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT) e a Cruz Vermelha Portuguesa — Sociedade de Gestão Hospitalar, S. A.

Por despacho do Ministro da Saúde de 28 de Abril de 2004, foram autorizadas a renovação e a renegociação do citado acordo de cooperação, as quais incidiram, designadamente, na clarificação das responsabilidades das partes, na delimitação, à área de influência da ARSLVT, da acessibilidade dos utentes, na prestação de cuidados adaptados às necessidades da região e na formalização do modelo de acompanhamento.

Na sequência da renegociação deste acordo de cooperação, foi, por despacho do Ministro da Saúde de 6 de Dezembro de 2004, autorizada a realização da despesa no montante global de € 17 396 433,25.

Ora, face ao disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a competência para autorizar aquela despesa era do Conselho de Ministros, pelo que o acto referido no parágrafo antecedente padece do vício de incompetência.

Nesta sequência, a presente resolução visa ratificar o despacho do Ministro da Saúde de autorização da realização da despesa, proferido em 6 de Dezembro de 2004, relativa ao acordo de cooperação, por considerar que se mantém a necessidade do recurso à contratualização com a Cruz Vermelha Portuguesa — Sociedade de Gestão Hospitalar, S. A., para a prestação de cuidados de saúde a utentes do Serviço Nacional de Saúde, na área da cirurgia cardiotorácica e noutras áreas cirúrgicas onde se geram grandes listas de espera nos hospitais da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o despacho do Ministro da Saúde, proferido em 6 de Dezembro de 2004, que autorizou a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e o Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa — Sociedade de Gestão Hospitalar, S. A., a celebrarem um acordo de cooperação onde se assegura, em complementaridade com os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde a doentes de abrangência exclusiva da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — Aprovar a despesa relativa à celebração deste acordo de cooperação, que ascende ao montante global de € 17 396 433,25.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2005**

A regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, pilar fundamental da política comum de transportes, impõe limitações aos tempos de condução e de repouso dos condutores de certos transportes rodoviários que se mostram essenciais para a obtenção de melhores condições de trabalho e de níveis adequados de segurança rodoviária, bem como para a harmonização das condições de concorrência nos transportes terrestres.

Tais limitações decorrem quer da regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, constante, nomeadamente, do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, quer da regulamentação comunitária relativa à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários — o tacógrafo digital. Esta última regulamentação consta, nomeadamente, do Regulamento (CE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de Setembro, cujas especificações técnicas permitem e visam registar, visualizar, imprimir e transferir informação sobre os tempos de condução e de repouso dos condutores profissionais de certos veículos rodoviários em circulação no território da União Europeia.

O controlo dos tempos de condução e repouso prescritos na legislação social comunitária em referência exige, tendo em conta os progressos e a evolução técnica, a instalação e implementação de aparelhos de controlo eficazes no domínio dos transportes rodoviários.

Por imperativos comunitários, o tacógrafo digital deverá estar obrigatoriamente instalado e em utilização nos veículos pesados colocados pela primeira vez em circulação a partir de 1 de Janeiro de 2006. Trata-se de um sistema constituído por uma unidade instalada no veículo, pelas ligações eléctricas à caixa de velocidades e por um conjunto de cartões com memória (condutor, centro técnico, autoridade de controlo e empresa transportadora), imprescindíveis para o completo e válido funcionamento do sistema.

Ora, a implementação de tal sistema constitui um processo complexo, que implica a ligação à ERCA (European Root Certification Authority) e à Tachonet (rede informática europeia), bem como a produção, personalização e disponibilização dos cartões com memória e, ainda, a concretização de acções de formação a ministrar aos utilizadores dos novos equipamentos.

Igualmente na linha do direito comunitário aplicável, bem como de uma solução operacional discutida e concertada no seio da Comissão Europeia, cada Estado membro deverá designar uma autoridade nacional para, tendo em conta a regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, implementar e gerir o funcionamento do sistema de tacógrafo digital nos transportes rodoviários.

Por outro lado ainda, a utilização do tacógrafo digital impõe que se proceda à revisão do quadro legal e institucional vigente, nomeadamente por força do Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto, incluindo as matérias contra-ordenacionais e sancionatórias relevantes.

Torna-se, por conseguinte, necessária a designação da referida autoridade nacional para a introdução do tacógrafo digital.